

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.991

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.877.2009-30-TCE (C/01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Manoel Batista de Araújo

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Incorreções apontadas nos balanços financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais. Notificação da atual Gestora. Cientificação ao ex-Gestor das ressalvas destacadas. Concessão de diárias sem a devida motivação. Não comprovação do saldo a ser transferido. Condenação. Devolução de valores. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar a atual Gestora, Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús para que corrija as incorreções apontadas nos balanços financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais; 2) cientificar o Senhor Manoel Batista de Araújo das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos II e V do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; b) divergência entre os dados contidos nos Anexos 2 e 13 apresentados física e eletronicamente; c) ausência de etiqueta de habilitação profissional do Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis; d) decretos de aberturas de créditos adicionais em que não há menção a justificativa, além de inconsistência das datas; e) registro de empenhos em elementos de despesas não correspondentes; e f) não contabilização do passivo previdenciário nos demonstrativos contábeis; 3) condenar o Senhor Manoel Batista de Araújo a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a quantia de R\$ 20.641,78 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), referente a concessão de diárias sem a devida motivação; e b) o valor de R\$ 3.435,92 (três mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 4) aplicar multa ao Gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 5) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no art. 37, § 4º da Constituição Federal; e 6) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios da prática, em tese, da conduta tipificada no art. 359-C do

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.991 – FL. 02)

Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.028 de 19-10-2000. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo.--.---------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 08 de novembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE